



## PROJETO DE LEI 4.438, de 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

### EMENDA DE PLENÁRIO (Emenda Aditiva)

Acrescente-se ao substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei 4.438, de 2021, ou texto que venha a substituí-lo, que passa a vigorar com o seguinte artigo:

**“Art.** O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

#### “CAPÍTULO IV-A Da proteção contra violência

*Art. 19-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*

*Art. 19-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:*

*I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe*



*prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III – sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade;*

*IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

*Art. 19-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (NR)*

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Deputado **Roberto Lucena**  
(Republicanos/SP)





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Assinaram eletronicamente o documento CD223633252400, nesta ordem:

- 1 Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC   \*-(P\_5318)
- 3 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE       \*-(P\_7397)
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

